



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 401/2015

São Luís, 06 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 139 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 06/04 a 05/05/15, conforme memorando nº 047/2015/GCSUB1-ABCB/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

PROCESSO nº 3688/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos

Responsável: Cirilo Neres Cardoso, CPF nº 151.271.502-63, residente na Rua da Caema, nº 66, Centro – Montes Altos/MA – CEP 65.936.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Montes Altos para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cirilo Neves Cardoso, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, apontadas nos itens seguintes;
2. responsabilizar o Senhor Cirilo Neres Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.389,82 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de despesas indevidas de salário-família; empenho indevido e pagamento do subsídio ao Vereador Presidente pago a maior (seção III, itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.6 e 6.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 29/2012);
3. aplicar ao Senhor Cirilo Neres Cardoso multa de R\$ 2.238,98 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao Senhor Cirilo Neres Cardoso multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 29/2012 (seção II e VI, itens 2, 2.3.1.4, 3.2.1, 3.2.3, 3.3, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3.1 e 7.2 a seguir expandidas:

4.1 organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixando de constar: relatório sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial; relação completa da escrituração contábil sintética; relação de bens móveis e imóveis (seção I, item 2), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2 diferença de despesa orçamentária relativo a folha de pagamento no mês de janeiro, efetuada sem devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 287,76 (seção III, item 2.3.1.4), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.3 manutenção de valor expressivo de numerário em caixa, em confronto com art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.2.1), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.4 emissão de cheques sem fundo ocasionando cobrança de tarifas no valor de R\$ 116,14 (cento e dezesseis reais e quatorze centavos). Valor que deve ser ressarcido ao erário (seção III, item 3.2.3), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.5 diferença no valor dos repasses (seção III, item 3.2.4), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos);

4.6 houve retenção de IRRF no total de R\$ 2.951,90 que não foi recolhido aos cofres do município (sessão III, item 3.3), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.7 ausência da relação de bens moveis e imóveis (sessão IV, item 4.1), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos);

4.8 a escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando inocentes (sessão V, item 5.1), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.9 a prestação de contas foi elaborada e assinada pelo Senhor Mauro Ferraz Sousa, CRC nº 7977/0-8, não sendo servidor da Câmara, descumprindo a IN 009/2005 (sessão VI, item 5.2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.10 não foi enviado o plano de carreiras, cargos, e salários (sessão VI, item 6.1.1), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.11 irregularidade na folha de pagamento (sessão VI, item 6.1.1.1), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.12 ausência de lei que fixa os subsídios dos Vereadores (sessão VI, item 6.1.2), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

4.13 irregularidade com despesa pessoal (sessão VI, item 6.2), multa de R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais);

4.14 ausência do recolhimento do INSS R\$ 2.467,47 (sessão VI, item 6.3.1), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.15 apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 90,52%, contrariando o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (sessão VII, item 7.2), multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

5. aplicar ao Senhor Cirilo Neres Cardoso multa de R\$ 6.833,65 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais como presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (seção VII, item 7.6.2);

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 3, 4, e 5 deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 29.072,63, tendo como devedor o Senhor Cirilo Neres Cardoso;

9. enviar à Procuradoria do Município de Montes Altos, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 22.389,82, tendo como devedor o Senhor Cirilo Neres Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2587/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2589/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

2590/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

2591/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb.

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Geames Macedo Ribeiro - Prefeito Municipal, CPF nº 354.465.443-15, endereço Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1156/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 74/2011 –UTCOG-NACOG – 6, não causaram, em tese, dano ao erário:

* falhas na documentação dos processos licitatórios realizados, conforme discriminadas a seguir (subitem 3.2.2.1 da seção III):

Licitação/credor/valor	Objeto	Falhas constatadas
Inexigibilidade de licitação , Processo Administrativo nº 004/2009, credor: A. J. Albino de Moura Leal, valor R\$ 20.000,00	Contratação de banda de gênero musical para a festividade de comemoração dos 47 anos de emancipação do município.	Ausência de prova da inviabilidade de competição ou desnecessidade da licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/1993).
-Tomada de Preço nº 005/2009 , credor: Construtora Sousa Rodrigues Ltda. valor: R\$ 611.281,08	Obras de instalação de 168 kits sanitários	Ausência do projeto básico (art. 7º, § 2º, I, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) e da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)
-Tomada de Preço nº 004/2009 , credor: Construtora Sousa Rodrigues Ltda. valor: R\$ 377.334,00	Obras de instalação de 100 kits sanitários	Ausência do projeto básico (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993)

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2591/2010 (apensado ao Processo nº 2587/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Igarapé Grande

Responsáveis: Geames Macedo Ribeiro - Prefeito Municipal, CPF nº 354.465.443-15, endereço Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Eliana Teixeira Ribeiro – Secretária Municipal de Educação, endereço Rua Benedito Costa, nº 9, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro e da Senhora Eliana Teixeira Ribeiro. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro e da Senhora Eliana Teixeira Ribeiro, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro e da Senhora Eliana Teixeira Ribeiro, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis;

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2589/2010 (apensado ao Processo nº 2587/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande

Responsável: João Barroso de Sousa – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 336.743.963-00, endereço Rua Josefa Barros, nº 18, Trizidela, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1158/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica nº 74/2011 UTCOG/NACOG 6: comprovação de despesas no valor de R\$ 13.700,76 com as notas fiscais nºs 13597 e 13598, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.2.2 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor João Barroso de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 13.700,76 (treze mil, setecentos reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Barroso de Sousa, a multa de R\$ 1.370,07 (um mil, trezentos e setenta reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé Grande ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2698/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (período de 9/3 a 31/12)

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 272.040.653-87, residente e domiciliada à Rua do Comércio, nº 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65931-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1073/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de

responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro de 2009 (Período de 9/3 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 661/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa, relativas ao período de 9/3 a 31/12/2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das irregularidades consignadas nos itens 3.3.4.3, 3.3.5.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.6 a 3.4.4.11, 3.6.5.4, 3.6.6.1, 3.8.1.1, 3.8.1.6 e 3.8.1.7 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 421/2010 – UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 421/2010-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) saldo final e extratos bancários: o saldo final apurado no encerramento do exercício foi de R\$ 1.123,84 (um mil, cento e vinte três reais e oitenta e quatro centavos), divergindo do saldo apresentado na prestação de contas, que foi de R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos), e do valor apresentado no balancete financeiro de dezembro/2009, enviado na defesa, que apresenta saldo em caixa no valor de R\$ 2.987,15 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Tais ocorrências comprometem a confiabilidade dos resultados apresentados, em desacordo com o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008/2008 e configuram infração ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (item 3.3.4.3) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.2) acompanhamento dos empenhos a pagar: conforme o Anexo 04 do RIT nº 421/2010, houve liquidação de despesas em valor superior ao valor empenhado, que representa uma diferença total no valor de R\$ 1.040,87 (um mil, quarenta reais e oitenta e sete centavos), ferindo o que dispõe o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, conforme quadro a seguir (item 3.3.5.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

NE	DATA	CREDOR	VALOR EMPENHADO (R\$)	PAGAMENTOS	DIFERENÇA
1	05/01	Jupiter Telec	5.040,00	5.480,87	(440,87)
97	20/05	José Raimundo Silva	11.400,00	12.000,00	(600,00)
TOTAL					1.040,87

b.3) processos licitatório irregular: TP nº 01/2009 – aquisição de combustível – R\$ 19.400,00 (item 3.4.2): não restou comprovado o envio do certificado de registro cadastral da empresa vencedora e dos documentos de habilitação no prazo disciplinado no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) processo licitatório irregular: inexigibilidade – assessoria jurídica – José Raimundo Silva de Almeida (R\$ 25.650,00) e Christiano Fernandes de Assis Filho (R\$ 17.500,00) (item 3.4.3): não há provas da notória especialização, da inviabilidade de competição e da natureza específica e singular do serviço, da publicação na imprensa oficial e da documentação dos contratados relativas à prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e registro ou inscrição na entidade profissional competente, contrariando disposição contida nos arts. 25, II, c/c o art. 13, 26, 29, I e 30, I, da Lei nº 8.666/1993; contratação de profissional caracterizada como substituição de pessoal, vez que o cargo de assessor jurídico foi contemplado na estrutura de cargos da entidade; não comprovação de recolhimento de Imposto sobre Serviço (ISS) e Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos efetuados ao Senhor Christiano Fernandes de Assis Filho, tendo em vista que os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMS) não possuem autenticação bancária, o que afronta disposição contida no art. 164, § 3º, da CF/1988 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) divergências entre os valores constantes dos recibos e os consignados nas notas de empenho relativos às despesas elencadas no quadro de fls. 9-10 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 421/2010-UTCGE/NUPEC 2, demonstrando que a despesa foi empenhada pelo valor líquido, em desacordo com o Princípio do Orçamento Bruto, prescrito no art. 6º da Lei nº 4320/1964 (item 3.4.4.2) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.6) ocorrências na reforma da Câmara: não comprovação da regularidade fiscal da empresa VIC Construções Ltda, vez que foi anexado apenas o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), descumprindo, pois, o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e não comprovação do recolhimento do ISS (item 3.4.4.6) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.7) ocorrências no pagamento de empréstimos com o Banco do Brasil: divergência de informações relativas aos valores retidos, vez que nas folhas de pagamento as retenções ocorreram a partir de outubro, totalizando R\$ 9.438,06 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), entretanto no balanço financeiro as retenções e os pagamentos somam a quantia de R\$ 20.059,87 (vinte mil, cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), demonstrando uma diferença de R\$ 10.621,81 (dez mil, seiscentos e vinte um reais e oitenta e um centavos). As divergências afetam os resultados gerais do exercício e comprometem a confiabilidade das informações, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (item 3.4.4.9) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.8) divergência no valor da despesa empenhada: os registros contábeis apontam para uma despesa total de R\$ 376.128,71 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte oito reais e setenta e um centavos), enquanto que a documentação comprova R\$ 376.456,68 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado no Anexo 04 do RIT nº 421/2010, prejudicando a confiabilidade dos registros contábeis, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (item 3.4.4.10) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.9) a despesa com folha de pagamento representou 73,13% do valor do repasse efetuado ao Poder Legislativo municipal, descumprindo o limite determinado no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (item 3.6.5.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) não retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores e consequente obrigação patronal, contrariando disposição contida no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, inserido por meio da Lei nº 10.887/2004 (item 3.6.6.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.11) o valor total do repasse informado na prestação de contas foi de R\$ 450.951,56 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), divergindo do apurado pela unidade técnica competente, que soma a quantia de R\$ 450.706,56 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme as guias de repasse apresentadas (subitem 3.8.1.1) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) condenar a responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 41.314,38 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 421/2010-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

c.1) pagamento de diárias de forma regular aos seguintes beneficiários: Joseane Guimarães Sousa (R\$ 2.300,00, nos meses de março, maio e julho a dezembro); Adeli José P. de Oliveira (R\$ 1.200,00, nos meses de março, setembro e novembro); Maria José F. de Sousa (R\$ 3.000,00, nos meses de março, maio e julho a dezembro); Antonio Hércules Sousa Viana (R\$ 2.800,00, nos meses de maio, julho, agosto, outubro e dezembro) e Luzinária Ribeiro Pereira (R\$ 1.000,00, nos meses de julho, agosto e novembro), totalizando a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), caracterizando complementação salarial, sem indicação do período de concessão e da motivação que justificasse as viagens, o que contraria os princípios da

administração pública relativos ao interesse público e motivação (item 3.4.4.3):

c.2) despesas sem nota fiscal avulsa, distribuídas em dois grupos: com desconto de ISS, no valor de R\$ 831,97 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), e sem desconto de ISS: os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) não comprovam que o recolhimento ocorreu, tendo em vista que, embora apresentem carimbo de pago, não houve a identificação do recebedor e não consta autenticação bancária, o que afronta disposição contida no art. 164, § 3º, da CF/1988. Tal fato caracteriza despesa não comprovada, descumprindo o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (itens 3.4.4.7, 3.4.4.8 e 3.4.4.11);

c.3) ocorrências no pagamento de empréstimos com o Banco do Brasil: houve emissão de ordens de pagamento nos meses de outubro a dezembro/2009, no valor de R\$ 3.146,02 (três mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos), cada, totalizando o valor de R\$ 9.438,06 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), porém não houve a comprovação de recebimento por parte do Banco do Brasil, mediante a juntada dos cheques, conforme menciona a defendente, e a relação nominal dos servidores, com respectivos valores individuais e com carimbo, assinatura identificada e recibo do Banco, dando quitação ao débito consignado (item 3.4.4.9);

c.4) não há documentação comprobatória da transferência financeira de R\$ 11.237,41 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), bem como o esclarecimento de sua natureza. Não há nenhum cheque nesse valor, bem como registro no diário e razão dessa operação. Tais fatos configuram despesa não comprovada, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e com o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (subitem 3.8.1.6);

c.5) não há comprovação fática da devolução do repasse no valor de R\$ 9.506,94 (nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos), mediante o Cheque nº 851.761, sacado em 28.12.2009. Não foi comprovado mediante DAM, devidamente autenticado, o recolhimento do referido valor, caracterizando despesa não comprovada, em afronta ao que dispõe o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (subitem 3.8.1.7);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multa de R\$ 4.131,43 (quatro mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.931,43 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 41.314,38 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2590/2010 (apensado ao Processo nº 2587/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Responsável: Magna Maria da Costa Sampaio – Secretária Municipal de Ação Social, CPF nº 775.476.913-15, endereço Rua das Laranjeiras, nº 38, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000;

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

RELATOR: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Magna Maria da Costa Sampaio, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1159/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Igarapé Grande, de responsabilidade da Senhora Magna Maria da Costa Sampaio, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Magna Maria da Costa Sampaio, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena à responsável, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3643/2009

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 613/2014

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, contra o Acórdão PL-TCE Nº 613/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 613/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1279/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 613/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes em face do Acórdão PL-TCE Nº 613/2014, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c. manter o Acórdão PL-TCE nº 613/2014;
- d. aplicar a multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão devido a intenção protelatória dos embargos de declaração, com base no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, dos Acórdãos PL-TCE nº 465/2013 e nº 613/2014, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.
- f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 465/2013 e nº 613/2014, para as devidas providências;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 465/2013 e nº 613/2014, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1984/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Edson Ferreira Cunha, CPF nº 225.719.733-04, endereço: 4ª Travessa, Qd- 08, nº 38, Lote São Raimundo, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65.051-060.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 450/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edson Ferreira Cunha, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 416/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 12 dos autos, e confirmadas no mérito:
 1. não encaminhamento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela

remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), descumprindo a exigência do Anexo II, item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitens 2.2 da seção II, 3.6.3 e 3.6.4 da seção III);

2. diferença de R\$ 4.322,31, entre o total das despesas contabilizadas (R\$ 556.841,07) no Balancete Orçamentário e o montante dos repasses recebidos (R\$ 552.518,76), em desacordo ao disposto nos arts. 48 "b", e 59, da Lei 4.320/1964, e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.3.3.2 da seção III);

3. procedimento licitatório para as seguintes contratações, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 4º, c/c o art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.4.2.3 da seção III):

Licitação/ Valor	Credor/objeto	Vícios constatados
Convite nº 001/2009 – R\$ 19.373,50	Discovery Comércio Representação/Material de consumo	- a assinatura do presidente da CPL, não confere uma com as outras na documentação que compõe os certames; - documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28, II e III da Lei nº 8.666/1993) estão ilegíveis (fls. 143 a 146, 157/158); ausência da assinatura dos concorrentes na ata de abertura das propostas (art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993) e do termo de recebimento dos materiais (art. 73, II, "b", da Lei nº 8.666/1993).
Convite nº 004/2009 – R\$ 80.000,00	Braga & Diniz Construções/Reforma do prédio da Câmara	- a assinatura do presidente da CPL, não confere uma com as outras na documentação que compõe os certames; - documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28, II e III da Lei nº 8.666/1993) estão ilegíveis (fls. 66 a 71); ausência do projeto básico (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993), ausência do parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993) e do termo de recebimento dos serviços (art. 73, "b", da Lei nº 8.666/1993).
Contrato nº 05/2009 – Inexigibilidade – R\$ 12.000,00	Aliança Consultoria Pública/Serviços de assessoria contábil	- não comprova a inviabilidade ou desnecessidade da licitação (art. 25, II)

4. classificação incorreta de despesa relativa a contratação de serviços advocatícios, caracterizados como substituição de servidores e empregados públicos, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.4.4.1 da seção III);

5. comprovação do recolhimento, para o "cofre" do município, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 15.195,28, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), desprovido da autenticação bancária ou guia de transferência, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.4.4.2 da seção III);

6. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no montante de R\$ 34.738,50, descumprindo o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.6.7.2 da seção III);

7. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos vereadores, bem como o pagamento da parte patronal (vereadores/servidores), descumprindo os arts. 12, I, "j" e 22, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c e os arts. 40, § 13, e 195, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.6.7.3 da seção III);

8. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, restando incoerentes as demonstrações contábeis apresentadas (subitem 3.8.1 da seção III);

9. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade, nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.8.2 da seção III);

10. não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.9.1 da seção III);

11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme determina o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, na forma disposta no art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (subitem 3.9.1 da seção III).

b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 24.574,79 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), ao responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 9 da alínea "a";

b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea "a";

b.3) no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 44.582,64, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea "a".

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das contribuições previdenciárias conforme descrição nos itens 5, 6 e 7 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3472/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Recorrente: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, brasileiro, separado, CPF nº 799.511.043-04, residente na Avenida 09, Quadra 69, nº 03, Conjunto Maiobão – Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 358/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 358/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alderico, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 358/2014, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- notificar os interessados desta decisão;
- alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2895/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB/MA 4812

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA 8054

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7600

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3630/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3631/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3632/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3168/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA
Responsáveis: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguilar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Jamil Maluf Neto - OAB/MA 8140
Advogado: Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB/MA 8706
Advogado: Artur Pontes Fonseca - OAB/MA 8615
6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3183/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA
Responsáveis: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguilar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Jamil Maluf Neto - OAB/MA 8140
Advogado: Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB/MA 8706
Advogado: Artur Pontes Fonseca - OAB/MA 8615
7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4371/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
Responsável: Paulo Lopes Sales
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4413/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR
Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5481/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Responsável: Luís Mendes Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677
Observação: Recurso de Reconsideração.
10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO
Responsável: Iltamar de Araujo Pereira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Observação: Vistas, na sessão de 4/3/2015, ao Procurador-geral de Contas Douglas Paula da Silva.
11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2392/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Responsável: Edevandrio Gomes Pereira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
12 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13559/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
13 - CONSULTA - PROCESSO Nº 1010/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
Responsável: Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
Responsável: João Ribeiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS
Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04
Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2
Observação: Entidade: Câmara Municipal de Arame
Responsável: João Ribeiro, CPF 237.573.293-68

Observação: Suspensão julgamento na sessão do dia 17/12/2014.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3696/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: Roosevelt Pereira Lima - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Tiago Ribeiro Dantas - OAB/MA 8704

Observação: Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Roosevelt Pereira Lima .

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3875/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU

Responsáveis: José Wilson de Oliveira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: José Wilson de Oliveira.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3632/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SESP

Responsáveis: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Suspensão julgamento - Sessão de 04/02/2015.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3468/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Brunna Luiza da Silva Moura, CPF: 013.332.713-28

Observação: Embargos de declaração.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3758/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7600

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10764

Observação: Tomada de Contas da Administração Direta e Fundos (FMS, FMAS, Fundeb e Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente).

20 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10150/2013 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado; Walber Pereira Furtado e Antônio José Garrido Costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13076/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: Neuza Furtado Muniz - Prefeita Municipal.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Suspensão julgamento - Sessão 04/03/2015.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3006/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito

Ministério Público: Sem Manifestação do Mp

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9

Procurador: Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58

Procurador: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04

Procurador: Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6

Procurador: Gustavo Luís Macedo Costa CRC/TO n.º 10772/0-2

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Observação: Embargos de declaração

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3011/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9

Procurador: Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58

Procurador: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04

Procurador: Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6

Procurador: Gustavo Luís Macedo Costa CRC/TO n.º 10772/0-2

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Observação: Embargos de declaração

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3014/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9

Procurador: Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58

Procurador: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04

Procurador: Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6

Procurador: Gustavo Luís Macedo Costa CRC/TO n.º 10772/0-2

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Observação: Embargos de declaração

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3016/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9

Procurador: Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58

Procurador: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04

Procurador: Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6

Procurador: Gustavo Luís Macedo Costa CRC/TO n.º 10772/0-2

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Observação: Embargos de declaração

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3019/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9

Procurador: Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58

Procurador: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04

Procurador: Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6

Procurador: Gustavo Luís Macedo Costa CRC/TO n.º 10772/0-2

Procurador: Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

27 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 8979/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Município de São Luís

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3876/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: Izalmir Vieira da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3878/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: Izalmir Vieira da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: Apensados os proc. n.º 3887/2011 - FMAS (Secretária Eudina Costa Pinheiro); n.º 3896/2011 - FUNDEB (Secretário Francisco Alves Magalhães); e n.º 3894/2011 (Secretário José Pereira Barbosa).

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4221/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: Aldemir Lopes Fonseca

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Engracia Francisca Muniz Marques Serra - CRC/MA n.º 6830

31 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5441/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02

32 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5456/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Carlos Eduardo de O. Lula - OAB/MA 7066

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Advogado: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues - OAB/MA 9321-A

Advogado: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior - OAB/MA 9472-A

Advogado: Fabio de Oliveira Rodrigues - OAB/MA 9676

Advogado: Janaina Cordeiro de Moura - OAB/DF 16381

33 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 7236/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7870/2011 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Carlos Eduardo de O. Lula - OAB/MA 7066

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF 24.678

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Fabiane de Araújo Ribeiro - OAB/MA 9273

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA 6645

Advogado: João Gusmão Netto - OAB/MA 10064

Advogado: Alyne de Oliveira Borges - OAB/MA 9348

35 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 7572/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

36 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 2588/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Francemilson Garcês Santana

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Jonilton Santos Lemos Júnior - OAB/MA 6070

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3123/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214

Observação: Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bom Jardim. Responsáveis: Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro) e Rosângela de Fátima Medeiros de Araújo (Secretária de Assistência Social).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3124/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214

Observação: Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Bom Jardim. Responsáveis: Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro).

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3125/2012 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3126/2012 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214

Observação: Responsáveis: Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro).

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3127/2012 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3128/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214

Observação: Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bom Jardim. Responsáveis: Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro) e Francisco Alves de Araújo (Secretário de Saúde).

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em Exercício do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 239/ 2015

Dispõe sobre o critério de remuneração do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52, *in fine*, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 87 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a finalidade e a forma de designação para o exercício da função de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que fixa em até trinta por cento do respectivo subsídio a verba de representação para o exercício da função de Ouvidor;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) admite a percepção de verba remuneratória, de caráter temporário, não abrangida pelo valor do subsídio, em decorrência do exercício de função de direção no âmbito do Tribunal, desde que respeitado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (ADI STF 3854);

CONSIDERANDO a necessidade de imediata implementação das ações destinadas ao pleno funcionamento da Ouvidoria, em consonância com o art. 8º da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselheiro eleito para exercer a função de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão faz jus à verba de representação equivalente a trinta por cento do seu subsídio mensal, observado o art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e respeitado o teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogada a Resolução TCE/MA nº 237, de 21 de janeiro de 2015.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JANEIRO DE 2015.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**
Presidente

Segunda Câmara

Processo nº 11471/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Recurso de reconsideração

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosa de Jesus Carvalho Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Recurso de Reconsideração interposto pela beneficiária Rosa de Jesus Carvalho Viana, em face da Decisão CS-TCE nº 861/2012, que considerou ilegal o ato de aposentadoria retificado, com a negativa de seu registro. Conhecimento diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento diante do acolhimento das razões do pedido de reconsideração. Reforma da decisão recorrida. Legalidade do ato retificado, com o seu devido registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1281/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos de Rosa de Jesus Carvalho Viana junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde fora interposto recurso de reconsideração em face da Decisão CS-TCE nº 861/2012, desta Corte de Contas, que negou registro ao ato retificado de aposentadoria da Recorrente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3945/2013 do Ministério Público de Contas, o qual fora oralmente reformado em banca para acompanhar o voto do Relator, decidem por conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Decisão CS-TCE nº 861/2012, julgando legal e registrando a revisão de aposentadoria, objeto do presente processo, neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 1639/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

JURISDICIONADO : Município de Rosário
NATUREZA : Requerimento
REFERÊNCIA : Processo n.º 4595/2014/TCE/MA (Digital)
REQUERENTE : Silvestre Teles – Secretário do Esporte e Lazer
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 108/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a prestação de contas dos gestores da Administração Direta do município de Rosário, exercício financeiro de 2013(Processo n.º 4595/2014/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 04/03/2015.
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO Nº 1211/2015
NATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo nº 3026/2011
REQUERENTE:Anísio Vieira Chaves Neto

DESPACHO Nº 175/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3026/2011**, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.
São Luis, 05 de março de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 1400/2015
NATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo nº 3551/2011
REQUERENTE:Soliney de Sousa e Silva-Prefeito

DESPACHO Nº 176/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3551/2011**, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.
São Luis, 05 de março de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

ERRATA

O Gabinete do Relator Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, torna-se público, para conhecimento da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Aldeias Altas, no exercício de 2012, que decidiu tornar sem efeito a publicação da citação por edital, constante da edição nº 398/2015, do Diário Oficial do dia 03/03/2015 deste TCE, em razão do erro “natureza do processo e do número do Relatório de Instrução”.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4296 / 2013
ORÍGEN :Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
NATUREZA : Tomada de Contas de Gestores do Município de Aldeias Altas
EXERCÍCIO : 2012
RESPONSÁVEL : Kathia Costa Gonçalves Meneses

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. **Kathia Costa Gonçalves Meneses**, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, do município de Aldeias Altas, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4296/2013, que trata da Tomada de Anual de Gestores do FMAS do município de Aldeias Altas, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 10274/2014-UTCEX 5, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 10274/2014-UTCEX 5, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 05/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4970/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Viana

Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Viana no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4970/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16073/2014 SUCEX 14. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 2/3/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4970/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Viana

Responsável: Luciano Rabelo de Moraes – Contador

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luciano Rabelo de Moraes, Contador e Ordenador de Despesas do Município de Viana no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4970/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16073/2014 SUCEX 14. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 2/3/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo nº 4220/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsáveis : José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Araújo da Silva Teixeira, Paulo Henrique da Silva Coelho, Leles Lima dos Santos Ferreira, Gersina Loiola da Carvalho Barros, Cláudia Melo Coelho, Meire Valéria da Silva e Luiz Carlos Rêgo Amaral

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3637/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator